



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 29

O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 25.6.66, e com fundamento nos arts. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, e 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

RESOLVE:

Art. 1º Mediante prévia autorização deste Banco, as Sociedades de Crédito Imobiliário poderão celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o fim de captação, por estes, na qualidade de agentes daquelas, dos recursos a que se refere a letra "b" do item IX da Resolução nº 20, de 4.3.66.

Art. 2º Pelo prazo de 180 dias a contar da data desta Resolução e sem prejuízo do cumprimento das demais disposições regulamentares, a permissão de que trata o item XXXV da Resolução nº 20, de 4.3.66, será concedida desde que a Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos possua capital subscrito igual ou superior a Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) e haja integralizado o mínimo de 50% desse capital, aplicando-se à integralização da parcela restante o que prescreve a parte final do item VII da mesma Resolução.

Art. 3º Alterar os itens VI, XI e XXXVII da Resolução nº 20, de 4.3.66, deste Banco, que passam a ter a seguinte redação:

"VI - As sociedades de crédito imobiliário estão sujeitas a limites mínimos de capitais em função das suas áreas de ação e da localização de suas sedes e agências.

a) Para os fins deste item, a área de ação de cada sociedade será limitada exclusivamente a uma das regiões em que o Banco Nacional da Habitação dividiu o Sistema Financeiro de Habitação, a saber:

1ª REGIÃO - Amazonas, Pará, Acre, Roraima e Amapá;

2ª REGIÃO - Piauí, Maranhão e Ceará;

3ª REGIÃO - Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

4ª REGIÃO - Sergipe e Bahia;

5ª REGIÃO - Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Espírito Santo;

6ª REGIÃO - Guanabara e Estado do Rio de Janeiro;

7ª REGIÃO - São Paulo, Mato Grosso e Rondônia;

8ª REGIÃO - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

b) As sociedades que adotarem para área de ação a totalidade de uma Região, estarão sujeitas aos seguintes limites mínimos de capital:

- para as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª RegiõesCr\$200.000.000

- para as 5ª e 8ª RegiõesCr\$350.000.000

- para as 6ª e 7ª RegiõesCr\$500.000.000



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) As sociedades que restringirem a sua área de ação a apenas um dos estados ou territórios que integram as regiões acima descritas, obedecerão aos seguintes limites mínimos de capital:

- para os Estados de São Paulo e da Guanabara.....Cr\$500.000.000
- para os Estados do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e do Paraná.....Cr\$300.000.000
- para os Estados do Espírito Santo, do Rio de Janeiro e de Santa CatarinaCr\$200.000.000
- para os estados e territórios da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, bem como Mato Grosso, Goiás e RondôniaCr\$100.000.000;

d) A autorização para a instalação de dependências levará em conta a praça pretendida e será concedida unicamente para as que se localizarem dentro da área de ação da sociedade, exigindo-se os seguintes valores adicionais de capital:

- Rio de Janeiro (GB) e São Paulo (SP)Cr\$400.000.000
- P. Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Curitiba (PR)Cr\$240.000.000
- Vitória (ES), Niterói (RJ) e Florianópolis (SC)Cr\$160.000.000
- Para outras capitais e cidades com mais de 300.000 habitantes (segundo o último recenseamento).....Cr\$80.000.000
- Outras cidadesCr\$50.000.000.

XI - As sociedades de crédito imobiliário observarão como limite, para a totalidade de suas operações passivas, o equivalente a 15 vezes o montante de seu capital e reservas.

a) Para o cálculo do limite de que trata este item será deduzido do total das operações passivas o valor correspondente a 50% das aplicações cobertas por seguro de crédito na forma determinada pelo Banco Nacional da Habitação;

b) além do disposto acima, serão computadas pela metade do seu valor as operações passivas que forem objeto de aval do Banco Nacional da Habitação;

c) nos casos das letras "a" e "b" acima, admitir-se-á igual elasticidade operacional com relação aos financiamentos contratados a que alude o item XXVI.

XXXVII - As Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos poderão transformar-se em Sociedades de Crédito Imobiliário desde que possuam capital subscrito igual ou superior a Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) e tenham integralizado o mínimo de 50% desse capital."

Rio de Janeiro-GB, 1º de julho de 1966

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Resolução nº 29, de 1º de julho de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dênio Nogueira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.